

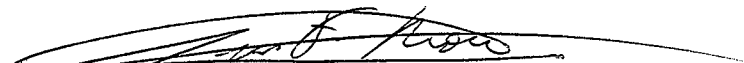


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.002613/2007-79
Recurso nº 167.706
Resolução nº 1803-00.008 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria SIMPLES - Ex.: 2005
Recorrente SILVA & RISSO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência em face de limite de alçada, nos termos do voto do relator.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente


BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 06 NOV 2009

Participaram, da presente sessão de julgamento dos Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Márcia Miranda Gomes Clementino (Suplente Convocada) e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário não pode ser analisado ou julgado por esta E. 3ª Turma Especial do 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão do valor formado pela soma do imposto, contribuições e respectivos penalidades e encargos cobrados no auto de infração (R\$ 1.405.201,42), ultrapassar o montante de alçada previsto no art. 2º, §2º, da Portaria MF nº 256/09, o qual será aplicável enquanto não for publicado ato do Ministro da Fazenda que defina o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais do CARF:

“Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias.

§ 1º As turmas especiais de que trata o caput serão instaladas no ato de designação dos respectivos conselheiros.

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.

(...)

Artigo 8º A competência das turmas especiais é restrita ao julgamento de recursos em processos que envolvam valores reduzidos.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Fazenda definirá o limite de alçada de julgamento pelas turmas especiais.

Frise-se apenas que o atual valor de alçada para recursos de ofício encontra-se previsto no art. 1º da Portaria MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA - MF nº 3 de 03.01.2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

VOTO

Conselheiro - BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

Em razão do relatado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o presente feito, que deve ser distribuído a uma das Câmaras da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, competente para o julgamento do valor em discussão.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR